

A. I. N° - 298575.0117/03-3
AUTUADO - DANONE LTDA.
AUTUANTE - SIMONE MARIA VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 04.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0409-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi refeito o levantamento fiscal reduzindo-se o *quantum* originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$26.137,46, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2000). Consta, ainda, na descrição dos fatos que “foi abatido da Base de Cálculo do Demonstrativo de Omissão de Entradas de Mercadorias, o valor da Base de Cálculo + MVA das Notas Fiscais não apresentadas à fiscalização, com descrição do produto como DESCONHECIDO, conforme Demonstrativo, em anexo”.

O autuado apresentou defesa (fls. 245 a 248) inicialmente explicando que é uma filial e recebe todos os seus produtos, em transferência das fábricas, para posterior revenda, utilizando o crédito fiscal em obediência ao princípio da não cumulatividade. Alega que nenhuma nota fiscal deixa de ser escriturada e o que ocorreu é que, como a variedade de produtos é muito grande e pode ser alterada ou aumentada com novas mercadorias, há um campo nas planilhas de estoque destinado a “produtos tecnicamente definidos como ‘desconhecidos’, onde são escriturados produtos que ainda não tiveram seus códigos atualizados nas planilhas e muitas vezes, produtos cujo código não está muito claro nos documentos fiscais”.

Prossegue dizendo que, para o correto preenchimento dos referidos campos, o profissional tem que gastar muito tempo e, às vezes, “por falta de paciência em localizar o código correto na lista, ele prefere a solução simples de indicar o código do produto ‘desconhecido’, por pensar que essa indicação não trará problemas fiscais, vez que os impostos são lançados na entrada e na saída desses produtos, sem qualquer correlação com o controle dos estoques”.

Afirma que não existem produtos desconhecidos, pois todos são devidamente identificados nos documentos fiscais de entradas, que são registrados nos livros e vendidos mediante a emissão de notas fiscais com o destaque do ICMS.

Acrescenta que há referência, no lançamento, de que as respectivas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização, mas ressalta que as está relacionando e apresentando, por amostragem, “grande parte delas, o que torna claro e definitivo que não houve falta de declaração de mercadorias”.

Finalmente, requer a realização de diligência “para verificação da totalidade das notas fiscais relativas à entrada desses produtos” e a insubsistência deste Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 263), aduz que foi deduzido, da base de cálculo da omissão apurada, o valor total das notas fiscais com descrição do produto como ‘desconhecidos’ no Registro 54 do arquivo magnético apresentado pelo autuado, o que, a seu ver, beneficiou o contribuinte (fl. 10). Salienta que “apesar das inúmeras tentativas desta fiscalização, estas notas fiscais não foram apresentadas para a correção manual do levantamento”.

Quanto aos documentos apresentados pelo sujeito passivo por ocasião da defesa, diz que se trata de notas fiscais que não foram registradas nos arquivos magnéticos, razão pela qual não foram consideradas no levantamento de estoques. Entretanto, afirma que está refazendo o trabalho fiscal para incluí-las e, após a dedução do valor total das mercadorias descritas como “desconhecido”, reduziu o débito para R\$3.882,09, conforme os demonstrativos anexados às fls. 264 a 295. Finalmente, pede a procedência em parte do lançamento.

O contribuinte foi intimado da informação fiscal por meio de seu contador Sr. Hamilton Santos de Souza (fl. 305), recebendo, inclusive, todos os demonstrativos elaborados pela autuante, porém não mais se manifestou.

Às fls. 309 e 314 foram juntados uma petição e um DAE comprovando que o autuado reconheceu e pagou o débito de R\$3.882,09, valor apurado pela autuante ao refazer o levantamento de estoques em sua informação fiscal.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPaf/99. Ademais, o contribuinte poderia perfeitamente ter juntado, à sua peça defensiva, as fotocópias das 31 notas fiscais de entradas relacionadas no demonstrativo de fl. 10 para identificar as mercadorias descritas, em seus arquivos magnéticos, com o termo “desconhecido”, sendo desnecessária, portanto, a realização de diligência para levantar provas que deveriam ter sido trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo.

No mérito, o presente lançamento visa a exigir o ICMS devido em razão da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias, por presunção legal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias realizado no exercício de 2000.

O autuado impugnou o lançamento sob o argumento de que escritura todos os documentos fiscais e que a irregularidade apontada decorreu de erro no preenchimento das planilhas de estoques, tendo em vista que seu empregado, às vezes, prefere a solução simples de indicar o código do produto como ‘desconhecido’, ao invés de procurar o código correto na listagem apropriada. Apresentou uma relação com os documentos fiscais e algumas fotocópias para comprovar as suas assertivas.

Por sua vez, a autuante acatou as notas fiscais acostadas pelo contribuinte e reduziu o valor do débito exigido, de R\$26.137,46 para R\$3.882,09, considerando, ainda, a dedução do valor total das mercadorias descritas como “desconhecido”, consoante os demonstrativos anexados às fls. 264 a 295, haja vista que o autuado não apresentou as notas fiscais que permitiriam identificar os códigos das mercadorias entradas em seu estabelecimento.

Sendo assim, entendo que deve ser reduzido o valor de débito, para R\$3.882,09, tendo em vista que o sujeito passivo reconheceu e pagou o novo *quantum* apontado pela autuante em sua informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298575.0117/03-3, lavrado contra DANONE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.882,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR